



0005695-78.2019.8.06.0113

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Acidente de Trânsito
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 17.212,50
Volume : 1
Requerente : **Cicero Jefferson Souza Lourenço**
Advogada : Eurijane Augusto Ferreira (OAB: 16326/CE)
Advogada : Ligia Samara Alburqueque Pinto (OAB: 22902/CE)
Advogado : Diego Victor Lobo Silveira (OAB: 25815/CE)
Advogado : João Ricardo Pinho (OAB: 33315/CE)
Requerido : **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A**
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)
Requerido : **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A**
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)
Distribuição : Sorteio - 07/05/2019 14:54:20

Va
Vara Única

**Escritório Fortaleza**

R. Joaquim Felício, nº 201, Sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
 Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
 Fone: (0xx85) 3215-1116
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

fls. 1
 Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, Nº 9
 Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-105
 Fone: (0xx88) 3581-1280
 E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO – PARTE PORTADORA
DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

CICERO JEFFERSON SOUZA LOURENÇO, brasileira, solteiro, estudante, portador do RG número 2015208028-1, SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 082.682.413-73, neste ato assistido por sua genitora **ESPEDITANOOGUEIRA DE SOUZA**, brasileira, portadora do RG número 2016063849-0, SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº 956.266.623-91 amos residentes e domiciliados no Sítio Mauricica, S/N, Canabrava, Cariús – Ceará, CEP: 63530-000, por conduto de seus advogados, devidamente qualificados no instrumento procuratório anexo, com endereço profissional situado Av. Dr. José Holanda Montenegro, nº 315, Bairro Centro, Iguatu - Ceará, CEP: 63.500-013 e/ou Rua Joaquim Felício, nº 201, sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center, Bairro Messejana, Fortaleza-Ceará, CEP: 60.840-115, telefone (85) 3215-1116, e-mail albeaugadvogados@hotmail.com, aonde recebem notificações e expedientes do gênero, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA** contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 61.074.175/0001-38, sita à Avenida Antônio Sales, nº 1357, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.135-100, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGRO DPVAT S.A.** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com domicílio profissional a Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro,



Escritório Fortaleza

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shoping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

fls. 2
Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, N° 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-105
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que adiante passa a aduzir.

A princípio, por não reunir condições financeiras suficientes para arcar com as despesas concernentes a este processo sem que tenha prejudicada a digna sobrevivência a parte suplicante declara-se pobre, nos termos da lei 1060/50, responsabilizando-se integralmente por tal afirmação, consoante lei 7115/83, e requer seja agraciada pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo-lhe assegurado legítimo acesso à Justiça.

DOS FATOS

No dia 01/11/2015, às 21:21 horas, o (a) suplicante seguia pelas Sítio Quixoá dos Lopes, Iguatu - CE, na motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESDI, Cor vermelha, Ano/modelo 2014, Chassi: 9C2KC16BOER54556, Placa NQQ-4225, quando em dado momento, foi surpreendido por um outro veiculo, que veio a colidir frontalmente com o requerente.

Em razão do grave acidente em que se vira envolvida, a pobre vítima sofreu lesões de natureza grave, que lhe deixaram sequelas irreversíveis, que modificaram em muito o modo de viver deste (a) postulante, limitando-o (a) completamente.

Por fazer jus à indenização por invalidez prevista na lei 6.194/74, o (a) promovente encaminhou às réis a documentação indispensável à regulação e liquidação do sinistro.

Para a surpresa do promovente, no dia 27/09/2016, este recebeu apenas a informação que não teria direito a nenhuma importância como pagamento da indenização por invalidez do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EURJANE AUGUSTO FERREIRA, Protocolado em 05/01/2017 às 16:40:07, sob o número 0100563-64.2017.8.06.0001 e o código 27D9D64. <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0100563-64.2017.8.06.0001 e o código 27D9D64.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES, liberado nos autos em 11/03/2020 às 12:12.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por AUGUSTO FERREIRA, Protocolado em 05/01/2017 às 16:40:07, sob o número 0100563-64.2017.8.06.0001 e o código 27D9D64. <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0005695-78.2019.8.06.0113 e o código 6226A689.



Escritório Fortaleza

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shoping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

fls. 3
Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, N° 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-105
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Ao final da instrução processual, a parte suplicante demonstrará indubitavelmente que a quantia que lhe foi repassada administrativamente não condiz com o grau de invalidez pela mesma apresentado, sendo medida que se impõe o julgamento procedente desta ação, para que as partes promovidas sejam condenadas ao pagamento da complementação a indenização devida ao (a) suplicante.

DO DIREITO

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre, conhecido popularmente como Seguro DPVAT, no modelo atual, foi criado pela lei 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974.

Tal Seguro tem como finalidade garantir às vítimas de acidente de trânsito importância capaz de ressarcir o dano pessoal causado, levando em consideração o grau de invalidez pela vítima apresentado.

Ao tratar sobre o valor da indenização do Seguro DPVAT, a aludida lei 6.194/74 assim dispõe:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e



Escritório Fortaleza

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

fls. 4
Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, N° 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-105
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

05

incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:"

No caso em tela, embora o (a) promovente tenha sofrido lesão permanente no (a) MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, em grau máximo, que, consoante tabela gradativa da lei 6.194/74, corresponderia a uma indenização no valor de R\$ 7.087,50, bem como sofreu ainda, lesão permanente no (a) TRAUMATISMO CRANIO ENCEFALICO, em grau máximo, que, consoante tabela gradativa da lei 6.194/74, corresponderia a uma indenização no valor de R\$ 10.125,00, o (a) suplicante não recebeu administrativamente nenhuma quantia, havendo, portanto, saldo integral no valor de R\$ 17.212,50 (dezessete mil duzentos e doze reais e cinquenta centavos) ,em favor do (a) demandante a ser recebido.

Outros órgãos do Poder Judiciário já decidiram pela condenação das promovidas à complementação da indenização do Seguro DPVAT:

LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO SEGUNDO O GRAU DE GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS. CRITÉRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Lei nº 6.194/74, com a redação atualmente vigente, dispõe que a invalidez permanente indenizável do seguro obrigatório DPVAT pode ser total ou parcial. Esta última, por sua vez, se subdivide em parcial completa e parcial incompleta. Sendo completa, é feito enquadramento segundo o percentual expressamente indicado na tabela anexa à lei, aplicado sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00; sendo incompleta efetua-se a mesma correspondência da tabela, procedendo-se em seguida à redução proporcional nos termos indicados, ou seja, 75% para perdas de repercussão intensa, 50% para as perdas de média repercussão e 25% para as de leve repercussão, adotando-se 10% de acréscimo para o caso de sequelas residuais. 2. Provado que o segurado foi vitimado por acidente automobilístico e que, em razão dele, experimentou lesão parcial completa, ou seja, que na espécie impõe indenização de 70% (setenta por cento) do capital máximo previsto na Lei nº 6.194/74. (TJ-MG - AC: 10525120038233001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 08/07/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2015)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EURJANE AUGUSTO FERREIRA. Protocolado em 05/01/2017 às 16:40:07, sob o número 0100563-64-2017.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0100563-64-2017.8.06.0001 e o código 27D9D64.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES, liberado nos autos em 11/03/2020 às 12:12. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EURJANE AUGUSTO FERREIRA. Protocolado em 05/01/2017 às 16:40:07, sob o número 0100563-64-2017.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005695-78.2019.8.06.0113 e código 626A689.



Escritório Fortaleza

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

fls. 5
06
Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, N° 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-105
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO SEGUNDO O GRAU DE GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS. CRITÉRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 6.194/74, com a redação atualmente vigente, dispõe que a invalidez permanente indenizável do seguro obrigatório DPVAT pode ser total ou parcial. Esta última, por sua vez, se subdivide em parcial completa e parcial incompleta. Sendo completa, é feito enquadramento segundo o percentual expressamente indicado na tabela anexa à lei, aplicado sobre o valor máximo de R\$ 13.500,00; sendo incompleta efetua-se a mesma correspondência da tabela, procedendo-se em seguida à redução proporcional nos termos indicados, ou seja, 75% para perdas de repercussão intensa, 50% para as perdas de média repercussão e 25% para as de leve repercussão, adotando-se 10% de acréscimo para o caso de seqüelas residuais. EMENTA DO REVISOR: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. Nos termos da Lei 6.194/74, a indenização por invalidez permanente deve ser quantificada de acordo com o grau das lesões permanentes apuradas, observada a tabela publicada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, nos termos do art. 5º, § 5º, da referida lei. (TJ-MG - AC: 10338130019841001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 21/08/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014)

Assim, levando em consideração que o valor da indenização repassada ao (a) parte suplicante não corresponde ao grau de invalidez pelo (a) mesmo (a) apresentado, requer digne-se Vossa Excelência em julgar inteiramente procedente a presente ação, com a condenação das promovidas ao complemento da indenização da lei 6194/74 devida ao (a) promovente.

DO PEDIDO

Por tudo o que foi exposto e por tudo o mais que há em Direito, reque o (a) suplicante:

- Pela concessão dos beneplácitos da assistência judiciária gratuita, assegurando o legítimo acesso à justiça à parte suplicante, independentemente do pagamento de despesas processuais;



Escritório Fortaleza

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shoping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

fls. 6
Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, N.º 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 62.582-105
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

- Sejam as promovidas citadas via postal para, na forma e sob as advertências legais, querendo, responderem à presente ação, sob pena de revelia;

- A ATRIBUIÇÃO DE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, POR TRATAR-SE DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA;

- Em respeito ao Artigo 319, inciso VII, a parte promovente manifesta o desinteresse pela realização de audiência conciliatória, a este momento, tendo em vista que não vislumbra a possibilidade de composição amigável entre as partes sem sua prévia submissão a perícia médica, e por, este (a) postulante residir em comarca que dista desta aonde tramita o feito.

- Por derradeiro pugna pela inclusão deste processo em mutirão próprio para resolução de ações que versem sobre seguro DPVAT;

- Ao final do processo decisório, seja a presente julgada inteiramente procedente, com a condenação das promovidas ao pagamento da importância de **R\$ 17.212,50 (dezessete mil duzentos e doze reais e cinquenta centavos)**, em favor da parte suplicante, referente à complementação da indenização por invalidez do seguro DPVAT devida à mesma, quantia esta a ser CORRIGIDA MONETARIAMENTE E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO;

- A condenação das promovidas ao pagamento de custa processuais e honorários advocatícios, ex vi legis.



Escritório Fortaleza

R. Joaquim Felício, nº201, Sala 06, Shopping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu fls. 7 08

Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, N° 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 62.302-105
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos e tidos como lícitos, em especial, pela produção de prova pericial sobre o (a) autor (a), apresentando desde já o rol de quesitos:

- As sequelas apresentadas pelo (a) autor (a) são compatíveis com as decorrentes de acidente de trânsito?
- As sequelas apresentadas pelo (a) promovente são de caráter irreversível?
- Que membro/função/órgão do autor apresentam limitação em decorrência do acidente descrito na Inicial?
- Qual o grau de invalidez apresentado pelo (a) demandante?
- A limitação pode ser nominada como leve, moderada ou grave?

REQUER QUE QUALQUER NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO PRESENTE SEJA REALIZADA EXCLUSIVAMENTE EM NOME DA BELA. EURIJANE AUGUTO FERREIRA, OAB-CE 16.326, SOB PENA DE NULIDADE.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 17.212,50 (dezessete mil duzentos e doze reais e cinquenta centavos).**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 13 de dezembro de 2016.

EURIJANE AUGUSTO FERREIRA

OAB-CE 16.326

LÍGIA SAMARA ALBUQUERQUE PINTO

OAB-CE 22.902

DIEGO VICTO LOBO SILVEIRA

OAB-CE 25.815

JOÃO RICARDO PINHO



Albuquerque & Augusto
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Escritório Fortaleza

R. Joaquim Felicio, nº201, Sala 06, Shoping Cavalcante Plaza Center
Bairro Messejana, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.840-115
Fone: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu fls. 8

Rua Engenheiro Wilton Correia Lima, N° 9
Bairro Prado, Iguatu - Ceará, CEP: 63.502-105
Fone: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

OAB-CE 33.315



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por EURIJANE AUGUSTO FERREIRA. Protocolado em 05/01/2017 às 16:40:07, sob o número 0100563-64-2017.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0100563-64-2017.8.06.0001 e o código 27D9D64.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA DERLANGE DIAS GONCALVES, liberado nos autos em 11/03/2020 às 12:12.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EURIJANE AUGUSTO FERREIRA. Protocolado em 05/01/2017 às 16:40:07, sob o número 0100563-64-2017.8.06.0001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0005695-78.2019.8.06.0113 e código 626A689.

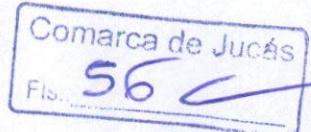


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail: jucas@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº: **0005695-78.2019.8.06.0113**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

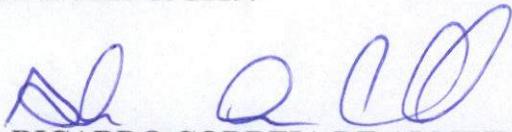
Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**

Requerente: **Cicero Jefferson Souza Lourenço**

Requerido: **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, bem como compulsando os presentes autos, verificou-se que o mesmo é oriundo do Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, sob o nº 0100563-64.2017.8.06.0001, uma vez que referido Juízo declinou sua competência em favor desta Unidade Judiciária, contudo, o mencionado caderno processual cível teve que receber uma nova numeração junto ao Sistema E-SAJ, qual seja: 0005695-78.2019.8.06.0113, tendo em vista que o registro anterior tratar-se de processo digital/virtual, incompatível com o nosso atual sistema implantado na Secretaria de Vara Única do Fórum Judiciário desta Comarca de Jucás/CE.

Jucás/CE, 08 de maio de 2019.


RICARDO CORREIA DE ALMEIDA
Auxiliar Judiciário – Matrícula nº 767
Vara Única da Comarca de Jucás/CE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail: jucas@tjce.jus.br



DESPACHO

Processo nº: **0005695-78.2019.8.06.0113**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Acidente de Trânsito**
Requerente: **Cicero Jefferson Souza Lourenço**
Requerido: **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro**

Vistos em conclusão.

Considerando os termos da Portaria n.º 03/2019, da lavra desta magistrada, que trata do I Mutirão de Avaliação Médica e Conciliação no âmbito das Ações de Cobrança de Seguro DPVAT da comarca de Jucás, designado para o período de 13 e 14 de junho do corrente ano, determino a inclusão do presente feito no referido Mutirão, a fim de que seja realizada, no **dia 14 de junho de 2019, às 13:20h**, a avaliação médica na pessoa do(a) autor(a) e, em seguida, uma audiência específica para tentativa de conciliação entre as partes, devendo a Secretaria de Vara proceder às intimações na forma estabelecida na portaria inicialmente reportada.

Expedientes necessários.

Jucás, 08 de maio de 2019.

Yanne Bezerra de Alencar
Yanne Maria Bezerra de Alencar
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail: jucas@tjce.jus.br



ATO ORDINATÓRIO

Processo n.º:	0005695-78.2019.8.06.0113
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Acidente de Trânsito
Requerente	Cicero Jefferson Souza Lourenço
Requerido	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro

Encaminhada a Portaria nº 03/2019, que designa os dias 13 e 14 de junho de 2019 para realização do 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE para a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, intimem-se as partes da perícia designada nestes autos para o **dia 14 de junho de 2019, às 13:20** horas, ficando cientes de que dos seguintes artigos da referida Portaria:

Art. 2º. Os processos incluídos no 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE estão relacionados no ANEXO II, contendo relatórios extraídos do sistema processual (SAJ).

Art. 3º. Fica(m) nomeado(s) para atuar(em) como perito(s) o(s) seguinte(s) médico(s): SÁVIO LEONARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, CRM 11.411 que deverá ser intimados para prestarem o compromisso legal;

§1º. Os honorários do(s) médico(s) nomeado(s) perito(s) serão custeados pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., conforme compromisso formalmente firmado, no importe equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§2º. O(s) perito(s) nomeado(s) responderá(ão) aos quesitos constantes do ANEXO I.

Art. 4º. Os trabalhos do mutirão se desenvolverão observando a seguinte rotina:

I – Ação de avaliação médica;

II – Realização de audiência de conciliação;

III – Exitoso o acordo, o(a) magistrado(a) de logo proferirá sentença homologatória;

IV – Inexitoso o acordo e não havendo mais provas a serem produzidas, o(a) magistrado(a) proferirá julgamento ou determinará a conclusão dos autos para o fazê-lo no prazo legal.

Art. 5º. Os advogados das partes autoras ficam responsáveis pela apresentação das mesmas no dia e hora agendados, advertindo-se que:

I – A parte autora deverá portar documento pessoal com fotografia, bem como apresentar os documentos médicos que possuir (por exemplo: exames, laudos, etc);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail: jucas@tjce.jus.br

II – Poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos até o momento do exame pericial.

Expedientes necessários

Jucás/CE, 03 de junho de 2019.

MARIA HELIONILDA LUCAS BEZERRA

Supervisora de unidade judiciária

Matrícula 207



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0184/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Eurijane Augusto Ferreira (OAB 16326/CE)	D.J
Ligia Samara Alburqueque Pinto (OAB 22902/CE)	D.J
Diego Victor Lobo Silveira (OAB 25815/CE)	D.J
João Ricardo Pinho (OAB 33315/CE)	D.J

Teor do ato: "Encaminhada a Portaria nº 03/2019, que designa os dias 13 e 14 de junho de 2019 para realização do 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE para a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, intimem-se as partes da perícia designada nestes autos para o dia 14 de junho de 2019, às 13:20 horas, ficando cientes de que dos seguintes artigos da referida Portaria: Art. 2º. Os processos incluídos no 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE estão relacionados no ANEXO II, contendo relatórios extraídos do sistema processual (SAJ). Art. 3º. Fica(m) nomeado(s) para atuar(em) como perito(s) o(s) seguinte(s) médico(s): SÁVIO LEONARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, CRM 11.411 que deverá ser intimados para prestarem o compromisso legal; §1º. Os honorários do(s) médico(s) nomeado(s) perito(s) serão custeados pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., conforme compromisso formalmente firmado, no importe equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). §2º. O(s) perito(s) nomeado(s) responderá(ão) aos quesitos constantes do ANEXO I. Art. 4º. Os trabalhos do mutirão se desenvolverão observando a seguinte rotina: I - Ação de avaliação médica; II - Realização de audiência de conciliação; III - Exitoso o acordo, o(a) magistrado(a) de logo proferirá sentença homologatória; IV - Inexitoso o acordo e não havendo mais provas a serem produzidas, o(a) magistrado(a) proferirá julgamento ou determinará a conclusão dos autos para o fazê-lo no prazo legal. Art. 5º. Os advogados das partes autoras ficam responsáveis pela apresentação das mesmas no dia e hora agendados, advertindo-se que: I - A parte autora deverá portar documento pessoal com fotografia, bem como apresentar os documentos médicos que possuir (por exemplo: exames, laudos, etc); II - Poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos até o momento do exame pericial. Expedientes necessários"

Do que dou fé.
Jucás, 3 de junho de 2019.

Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail: jucas@tjce.jus.br



CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº:	0005695-78.2019.8.06.0113
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Acidente de Trânsito
Requerente:	Cicero Jefferson Souza Lourenço
Requerido:	Seguradora Líder de Consorciros de Seguro DPVAT S/A
Endereço:	RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º Andar, CENTRO - CEP 20031-205, Rio De Janeiro-RJ

Prezado(a) Senhor(a) Representante da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr. Raimundo Ramonilson Carneiro Bezerra**, Juiz de Direito, Respondendo por esta Vara Única da Comarca de Jucás, tem como finalidade **INTIMAR** Vossa Senhoria de todo o teor do ato ordinatório proferido às fls. 58/58v do presente feito. "Encaminhada a Portaria nº 03/2019, que designa os dias 13 e 14 de junho de 2019 para realização do 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE para a Seguradora Líder dos consórcios do Seguro, intimem-se as partes da perícia designada nestes autos para o dia 14 de junho de 2019, às 13:20 horas, ficando cientes de que dos seguintes artigos da referida Portaria:

Art. 2º. Os processos incluídos no 1º Mutirão de avaliação médica e conciliação de ações relativas ao seguro DPVAT da Comarca de Jucás/CE estão relacionados no ANEXO II, contendo relatórios extraídos do sistema processual (SAJ).

Art. 3º. Fica(m) nomeado(s) para atuar(em) como perito(s) o(s) seguinte(s) médico(s): SÁVIO LEONARDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, CRM 11.411 que deverá ser intimados para prestarem o compromisso legal;

§1º. Os honorários do(s) médico(s) nomeado(s) perito(s) serão custeados pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., conforme compromisso formalmente firmado, no importe equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§2º. O(s) perito(s) nomeado(s) responderá(ão) aos quesitos constantes do ANEXO I.

Art. 4º. Os trabalhos do mutirão se desenvolverão observando a seguinte rotina:

I – Ação de avaliação médica;

II – Realização de audiência de conciliação;

III – Exitoso o acordo, o(a) magistrado(a) de logo proferirá sentença homologatória;

IV – Inexitoso o acordo e não havendo mais provas a serem produzidas, o(a) magistrado(a) proferirá julgamento ou determinará a conclusão dos autos para o fazê-lo no prazo legal.

Art. 5º. Os advogados das partes autoras ficam responsáveis pela apresentação das mesmas no dia e hora agendados, advertindo-se que:

I – A parte autora deverá portar documento pessoal com fotografia, bem como apresentar os documentos médicos que possuir (por exemplo: exames, laudos, etc);

II – Poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistentes técnicos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail: jucas@tjce.jus.br

até o momento do exame pericial".

Expedientes necessários.



Jucás/CE, 03 de junho de 2019.

Maria Helionilda Lucas Bezerra
Maria Helionilda Lucas Bezerra
 Supervisora de Secretaria

A(o) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Representante da
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A
 RUA SENADOR DANTAS,, 74, 5º Andar, CENTRO - CEP 20031-205, Rio De Janeiro-RJ

Microsoft®
Outlook Web AppDigite aqui para pesq Toda a Caixa de Correio Opções

Email
Calendário
Contatos
.....
Caixa de entrada (124)
Lixo Eletrônico [2]
Mensagens enviadas
Mensagens excluídas
Rascunhos [270]
Clique para exibir todas as pastas
.openwebmail
E-mails recebidos
Petições do advogado
jucas.cache
jucas.db
Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Lixo Eletrônico Fechar

CARTAS DE INTIMAÇÃO PROCESSOS: 191720198060060, 792520198060113, 5411620188060113, 56957820198060113, 5394620188060113, 5377620188060113 e 4996420188060113

COMARCA DE JUCAS

Enviado: quinta-feira, 6 de junho de 2019 16:22

Para: philippe.rocha@seguradoralider.com.br

Anexos: [CARTA DE INTIMAÇÃO - 19172~1.PDF \(103 KB\)](#) [Abrir no Navegador]; [CARTA DE INTIMAÇÃO - 79252~1.PDF \(102 KB\)](#) [Abrir no Navegador]; [CARTA DE INTIMAÇÃO - 54116~1.PDF \(106 KB\)](#) [Abrir no Navegador]; [CARTA DE INTIMAÇÃO - 56957~1.PDF \(107 KB\)](#) [Abrir no Navegador]; [CARTA DE INTIMAÇÃO - 53946~1.PDF \(104 KB\)](#) [Abrir no Navegador]; [CARTA DE INTIMAÇÃO - 53776~1.PDF \(104 KB\)](#) [Abrir no Navegador]; [CARTA DE INTIMAÇÃO - 49964~1.PDF \(109 KB\)](#) [Abrir no Navegador]

Atenciosamente,

Maria Helionilda Lucas Bezerra
Supervisora da Unidade Judiciária
Matrícula 207
Comarca de Jucás-CE
Fone: 88 35171109

**Processo nº 5695-78.2019.8.06.0113 - Intimação de Audiência dia
14-06-2019**

COMARCA DE CARIUS

Enviado: sexta-feira, 7 de junho de 2019 11:20

Para: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br

Anexos: Processo nº 5695-78.2019.8~1.pdf (3 MB)

ep obabnom doces
1501
Em
ANITA RIO DE AG AIRAM
2019-06-07 11:20:51



Recebi mandado de INTIMAÇÃO
Em, 11/06/2019 '14h, 18min
reflim
MARIA DA GLÓRIA SÁ LIMA
Oficialia de Just. & C.
Nº 01.1500-1-8



JUNTADA

Faço juntada neste dia, de:

Petição Conferiçao
 Ofício
 Mandado
 AR
 FAX
 Outros

Jucá - CE, 02/07/2019

Servidor(a)

[Handwritten signature over the stamp]

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCÁS - CE

N.º 2.468/2019
Recbido em:
as 13 h 37 min.
()Carlos ()Robson
()Daniela ()Yanice
()Isabela ()Luiza
88



PROCESSO N.º: 0005695-78.2019.8.06.0113

PARTE AUTORA: CICERO JEFFERSON SOUZA LOURENCO REPRESENTADO POR SUA GENITORA ESPEDITA NOGUEIRA DE SOUZA

PARTE RÉ: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

CORREIOS AGF CLÓVIS BEVILÁQUA
Samantha de Castro e Silva
005.170-223-80

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida Antônio Sales, n. 1357, bairro Joaquim Távora, Fortaleza/CE e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, inscrita no CNPJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, por seus advogados que subscrevem a presente (atos/procuração em anexo), vêm à presença de V. Exa., nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de direito a seguir aduzidas:

DAS INTIMAÇÕES

Para fins dos arts. 269, parágrafos 3º, 274 e 231, todos do Novo Código de Processo Civil, indica a parte ré o endereço da Avenida Desembargador Moreira, 760, Ed. Centurion, 6º andar, Meireles, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.170-000, para o recebimento de intimações, além da anotação do nome do Dr. Wilson Sales Belchior, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314, na capa dos autos, para que conste de todas as publicações relativas a esta ação, sob pena de nulidade.

DOS FATOS

Alega o autor, em sua peça exordial, que, no dia 01 de novembro de 2015, sofreu acidente de trânsito do qual resultou diversas lesões pelo corpo.

Ocorre que, a parte demandante não apresentou integralmente a documentação requerida pelas réis, a qual viabilizaria o pagamento da

indenização ainda no âmbito administrativo. Tal atitude descumpre o que leciona a legislação vigente, o que se traduz na falta de interesse de agir da parte autora.

Verifica-se que a análise administrativa do sinistro foi cancelada, o que impossibilitará o respectivo deferimento do pagamento da indenização.

Alega a parte demandante que o suposto acidente resultou em debilidade permanente, razão pela qual faria jus à indenização a ser paga pelo Consórcio DPVAT.

A despeito de tais fatos, não há que se falar em pagamento a ser realizado pelas réis, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, não foi constatada debilidade permanente decorrente de acidente de trânsito e, mesmo que exista, o que se alega apenas em apego ao princípio da eventualidade, o montante a ser auferido deverá estar em total conformidade com o disposto na Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

PRELIMINARMENTE

DO NÃO INTERESSE MOMENTÂNEO NA CONCILIAÇÃO

Inicialmente, Vossa Excelência, em face do desinteresse expresso do autor na autocomposição, vem a parte requerida, em respeito ao artigo 334, §5º do Novo Código de Processo Civil, indicar que também não possui interesse na audiência de conciliação até que seja realizada perícia médica na parte autora.

DA LEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER PARA ATUAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA – RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Ab initio, é importante salientar que deve figurar no polo passivo da presente demanda **SOMENTE** a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04, devendo-se excluir do polo passivo a parte demandada **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**.

A gestão da operação do seguro obrigatório, com a edição da Resolução CNSP nº 154/2006, foi modificada, a partir de 01.01.2008, as



seguradoras que operam o seguro DPVAT teriam que aderir a dois Consórcios específicos - divididos de acordo com as categorias - que seriam liderados por uma seguradora **especializada em Seguro DPVAT**, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.

Fora constituído em 10.10.2007, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, responsável pela gestão dos Consórcios especificados na legislação.

Para que não haja quaisquer dúvidas acerca da necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo e exclusão da Ré primeiramente demandada, basta observar o disposto no parágrafo 8º do mesmo artigo 5º da resolução em comento, senão vejamos:

"Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

As seguradoras consorciadas, como MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., são responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais reclamações dos segurados. Contudo, a Seguradora Líder DPVAT é responsável por representar as seguradoras consorciadas nas esferas administrativa e judicial, centralizando, assim, as ações judiciais decorrentes de acidentes com veículo automotor.

Dante disso, considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, é evidente que se faz necessária a exclusão da parte demandada - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devendo constar no polo passivo da presente demanda APENAS a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob número 09.248.608/0001-04

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL
PARA ANÁLISE DO FEITO - DOCUMENTO PESSOAL LEGÍVEL.

Empós analise perfunctória dos documentos jungidos aos autos, vê-se que o Autor não conseguiu comprovar, de maneira contundente, as alegações trazidas à baila na exordial, uma vez que o mesmo não anexou

o DOCUMENTO PESSOAL LEGÍVEL, documento este IMPRESCINDÍVEL para a correta análise do feito.

Salienta-se que a petição inicial não foi instruída com documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o DOCUMENTO PESSOAL LEGÍVEL, conforme artigo 21 da Resolução CNSP nº 273, de 2012, razão pela qual a presente ação não merece prosperar. *Verbis:*

Art. 21º. Para fins de liquidação do sinistro, o beneficiário deverá apresentar a seguinte documentação:

(...)

II - indenização por invalidez permanente:

a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da tabela constante do anexo da Lei nº 6.196, de 1974;

b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente; e

c) cópia da documentação de identificação da vítima.

Ademais, os documentos médicos juntados pelo Autor não são capazes de comprovar que sua debilidade foi oriunda de acidente de trânsito e, portanto, indenizável pela Seguro DPVAT, bem como não foi capaz de indicar que o Autor possui debilidade superior a já indenizada pela Seguradora requerida.

Deste modo, Douto Magistrado, afirma-se, mais uma vez, que o reclamante não fez prova robusta de seus direitos, tampouco demonstrou



de forma contundente que merece a requerida complementação, motivo pelo qual, requer-se que a TOTAL IMPROCEDENCIA DA AÇÃO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUTORAL
- NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -
APLICAÇÃO DO ART. 17, ART. 330, INCISO III, E ART. 485, INCISO VI,
TODOS DO CPC.

Requer o autor a condenação das réis no valor de R\$ 17.212,50 (dezessete mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), por entender que faz jus à indenização securitária prevista na Lei 6.194/74.

Ocorre que, o autor deveria, em primeiro lugar, buscar seus direitos pela via administrativa, conforme o que dispõe a Lei 6.194/76, senão vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos.

Veja, Exa., conforme disposto na própria inicial, o autor protocolou requerimento administrativo, no qual, após análise preliminar, não foi constatado o envio integral da documentação necessária à análise do pedido administrativo.

Os documentos exigidos pela Seguradora objetivam, tão somente, que o beneficiário demonstre, de forma contundente, que é merecedor do pagamento da indenização, contudo, conforme se pode verificar, o autor não cumpriu com a apresentação da documentação exigida.

Ademais, conforme disposição legal e doutrinária, a falta do necessário requerimento administrativo retira o interesse de agir do autor, sendo, portanto, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15, senão vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Ainda, o artigo 330 do mesmo diploma legal, por sua vez, discrimina as hipóteses em que a petição inicial deve ser indeferida:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual.

Nobre julgador, não há justificativa para o autor não ter dado prosseguimento ao requerimento na via administrativa, tendo em vista que há um grande incentivo à população, por parte da Seguradora Líder, para que os segurados requeiram o pagamento de indenização nesta esfera.

Outrossim, o requerimento administrativo, de acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/74, deve ser instruído apenas com a prova do acidente e do dano. Apresentados os documentos, assegura-se ao beneficiário (§1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74) o recebimento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual, não se justifica que o beneficiário deixe de apresentar o requerimento administrativo.

Por outro lado, a interpretação de que o Poder Judiciário, ao se deparar em casos sem prévio requerimento administrativo, estaria obrigado a analisar o mérito da ação por força da aplicação do art. 5º, XXXV, da CRFB, não deve ser feita de maneira simplista.

Tal norma constitucional assegura ao cidadão o direito de que o Judiciário aprecie lesão ou ameaça ao direito, NO ENTANTO, SEM QUE TENHA HAVIDO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DEMORA NA



REGULAÇÃO DO SINISTRO, NÃO SE EXTRAI, DA SITUAÇÃO CONCRETA, QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DO BENEFICIÁRIO.

O entendimento de que é perceptível a ausência de interesse de agir é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme podemos verificar o entendimento consolidado:

A exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF ("XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Esse o entendimento do Plenário, que, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu parcialmente recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de propositura de ação judicial para pleitear aposentadoria rural por idade, por parte de segurada que não formulara prévio requerimento administrativo - v. Informativo 756. Preliminarmente, por maioria, o Colegiado conheceu do recurso. Vencida, no ponto, a Ministra Rosa Weber, que entendia cuidar-se de ofensa meramente reflexa à Constituição. No mérito, o Colegiado asseverou que, na situação dos autos, para se caracterizar a presença de interesse em agir, seria preciso haver necessidade de ir a juízo. Reputou que a concessão de benefício previdenciário dependeria de requerimento do interessado, e não se caracterizaria ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e eventual indeferimento pelo INSS, ou se o órgão não oferecesse resposta após 45 dias. Ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria, entretanto, com o exaurimento das vias administrativas. (...) RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.9.2014. (RE-631240)

Ora, é inquestionável a necessidade do requerimento administrativo para concretizar o interesse de agir do autor, sendo certo que sua falta prejudica o andamento da demanda, visto que a

extinta da ação, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 17, 330, inciso III e 485, inciso VI, todos do CPC/15.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, se posicionou acerca da matéria em debate, reconhecendo a carência da ação pela ausência de prévio requerimento administrativo das ações envolvendo Seguro DPVAT:

3^a CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N° 0515153-9 NPU 0001919-57.2011.8.17.1370 APELANTE: UNIBANCO AIG
SEGURO S/A APELADO: MARCELO ALVES DE SOUZA RELATOR:
DES. BARTOLOMEU BUENO EMENTA E ACÓRDÃO EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA.
PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E
ILEGITIMIDADE PASSIVA, REJEITADAS. INTERESSE DE
AGIR DO AUTOR NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA
DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REFORMA DA
SENTENÇA. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. 1. Ademais,
há de se rechaçar a irresignação do apelante quanto
a imprescindibilidade de laudo do instituto médico
legal - IML para aferição do estado de
incapacidade, haja vista que, da documentação
colacionada aos autos pelo autor pode-se inferir de
forma precisa a existência da invalidez permanente
parcial, incidente sobre ombro. 2. Primeiramente, a
seguradora recorrente sustenta sua ilegitimidade
para figurar na presente demanda, sob o argumento
de que a Seguradora Líder é a responsável pela
administração do DPVAT, bem como pelo pagamento das
indenizações. 3. Todavia, é pacífico no E. STJ que
qualquer seguradora que opera no sistema pode ser
acionada para pagar o valor da indenização
correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o
direito de regresso. 4. Alega o apelante que pela
própria natureza do DPVAT, é necessário que haja
uma postulação prévia através da qual se leve ao
conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato
para a sua devida apreciação e eventual
deferimento. 5. Essa Corte de Justiça vinha
entendendo ser dispensável
o requerimento administrativo prévio por considerar



afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF). 6. Entretanto, o STF, em decisão no julgamento de repercussão geral nos autos do RE 631.240, entendeu que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. 7. E continua, nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados quanto a este tema, já decidiu que carece de interesse de agir a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a vindicação pretendida. 8. Recurso Provrido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 0515153-9 , em que figuram como Apelante UNIBANCO AIG SEGURO S/A e Apelado MARCELO ALVES DE SOUZA. ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível, unanimemente, em DAR PROVIMENTO ao presente recurso para reformar a sentença e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir do apelado, na conformidade do relatório e voto anexo, que passam a integrar esse julgado. Recife, 14/03/19 Desembargador Bartolomeu Bueno Relator Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno * Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno *

Isto posto, diante do não prosseguimento do requerimento administrativo por parte do autor, requer desde já que o processo seja EXTINTO com fulcro nos arts. 17, art. 330, inciso III, e art. 485, inciso VI, todos do CPC/15, diante da evidente falta de interesse de agir autoral.

DO MÉRITO

IMPUTAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

É imperioso destacar que o autor não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial. A realidade é que o autor apresentou um Boletim de Ocorrência dias após o alegado acidente, 29/06/2016.

Destaca-se que no Boletim de Ocorrência, o autor tão somente lançou informações do que supostamente ocorreu, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz de comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

De início, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que quem comunicou esteve na delegacia, informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA.

O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS
MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE
DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO
DESPROVIDO. 1. O boletim de ocorrência não goza de
presunção juris tantum de veracidade das
informações, porquanto tão somente aponta as
declarações colhidas unilateralmente pelos
interessados, sem, entretanto, certificar que a
descrição seja verídica. Precedentes. 2. Na
hipótese, entretanto, o Tribunal de origem não



levou em consideração apenas o boletim de ocorrência, mas, sobretudo, a prova testemunhal, concluindo que ficou demonstrada a culpa exclusiva do condutor da carreta de propriedade da agravante no acidente em comento, bem como a comprovação dos danos materiais suportados pela parte autora. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237811/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre o dano alegado pela autora e a conduta da ré, **uma vez que o boletim de ocorrência e o prontuário médico basearam-se em narrativa unilateral da autora, e que o depoimento da testemunha arrolada não corroborou as alegações autorais.** Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 874.030/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016)

Com efeito, não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexo de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do autor. Sendo assim, requer que seja a presente demanda

declarada **IMPROCEDENTE**, ante a absoluta carência de suporte probatório.

**DO POSSÍVEL VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI
11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR
INVALIDEZ PERMANENTE**

Cabe ressaltar, Exa., que o sinistro ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a necessidade de graduação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente, está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).

Neste sentido, para melhor compreensão do *quantum* indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei nº 11.945/09, incisos I e II:

Art.31 Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(....)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa à referida Lei:



(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento no sentido de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratório, cardiovascular, digestivo, excretório ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surddez completa) ou da fonação (mudor completo) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exento o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bêgo	10

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Válido ressaltar que, o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI 4627/DF e ADI 4350/DF¹:

"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da

¹ Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Leis%2011.482/2007%20e%2011.945/2009%20-%201> Acesso em 10 nov. 2014.

dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."

Desta forma, é certo que, caso este Douto magistrado entenda pela condenação das réis, o que não se espera, deverá obedecer aos parâmetros utilizados acima, com o fito de assemelhar com o que ordenamento jurídico pátrio versa.

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e quantificar as lesões sofridas pelo autor em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

§5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Diante do exposto, requer que V. Exa. julgue a presente ação **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** por falta de documentos que comprovem a suposta invalidez permanente indenizável, contudo, caso entenda pelo julgamento da lide e, ainda, pela condenação das réis, o que se alega apenas por debate, requer que a fixação do valor seja feita com base nas diretrizes delineadas durante todo este petitório.

DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO AO PAGAMENTO

O autor protocolou requerimento administrativo que visava o pagamento da indenização referente ao Seguro DPVAT.

Ocorre que, após a avaliação dos documentos enviados às réis, verificou-se que não houve o envio integral de toda documentação indispensável à análise do sinistro objeto da lide, o que inviabilizou a continuidade da análise do pedido de indenização.

O autor teve seu requerimento CANCELADO, pois é necessária a apresentação da documentação imprescindível para a averiguação da suposta invalidez.



Dianete do exposto, requer o indeferimento da presente, tendo em vista que não assiste ao autor direito à indenização acobertada pelo Seguro DPVAT, uma vez que não houve a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O seguro DPVAT materializa-se de uma imposição legal. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, esperam as réis, que seja observada a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência, face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros de mora.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de

condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."
(grifo nosso)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL

Ademais, caso este Douto magistrado não entenda pela desconsideração do suposto direito do autor, o que se afirma apenas a título de argumentação, as réis requerem que V. Exa. determine a realização de perícia judicial, com o fito de averiguar se há incapacidade permanente e sua repercussão.

Caso entenda pelo direito do autor, deve-se ser realizada a perícia médica, portanto, segue quesitos os quais o douto perito deve responder.

QUESITOS:

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;



2 - O autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, o autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado à debilidade do autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade da autora?

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se que este d. Julgador se digne a:

- Requer-se, por fim, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no art. 279 do CPC, para os termos da presente ação, considerando-se as alegações e pedidos feitos pela parte autora e com a imposição legal do art. 178, inciso II do CPC, a intervenção do Ministério Público é tida como obrigatória, sob pena de nulidade do presente feito.
- **EXTINGUIR** a ação, em consonância com o disposto no art. 485, I e VI, do CPC/2015, **INDEFERINDO** a inicial, em razão da ausência de documento obrigatório, e pleito cancelado administrativamente; absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados na exordial;

- **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO**, tendo em vista que não há qualquer comprovação legal que justifique a indenização securitária, e que tal fato ensejaria tão somente no enriquecimento sem causa da parte autora;
- Requer-se, ainda, o **INDEFERIMENTO** do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública, o que destoa do comportamento de quem alega não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal;
- Requer no caso de eventual condenação que a correção deve incidir a partir da data do evento danoso, nos moldes da Súmula 580/STJ, e juros de mora a partir da citação.
- Sem prejuízo do ônus da prova, que é da parte autora (art. 373, inciso I, do CPC), as rés protestam pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente documental, depoimento pessoal, prova testemunhal e pericial.
- A não realização momentânea da audiência de conciliação até que seja realizada perícia médica judicial na parte requerente.
- Requer, por fim, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no art. 279 do CPC, para os termos da presente ação, considerando-se as alegações e pedidos feitos pela parte autora e com a imposição legal do art. 178, inciso II do CPC, a intervenção do Ministério Público é tida como obrigatória, sob pena de nulidade do presente feito.

Para fins dos arts. 269, parágrafos 3º, 274 e 231, todos do Novo Código de Processo Civil, indica a parte ré o endereço da Avenida Desembargador Moreira, 760, Ed. Centurion, 6º andar, Meireles, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.170-000, para o recebimento de



intimações, além da anotação do nome do Dr. Wilson Sales Belchior, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314, na capa dos autos, para que conste de todas as publicações relativas a esta ação, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Jucás/CE, 21 de junho de 2019

WILSON SALES BELCHIOR
OAB/CE 17.314

Ana Fábricia da Oliveira
FABRICIA OLIVEIRA

OAB/CE 34.929

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0263/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Eurijane Augusto Ferreira (OAB 16326/CE)	D.J
Ligia Samara Alburqueque Pinto (OAB 22902/CE)	D.J
Diego Victor Lobo Silveira (OAB 25815/CE)	D.J
João Ricardo Pinho (OAB 33315/CE)	D.J

Teor do ato: "Vistos etc. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se."

Jucás, 18 de maio de 2020.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Jucás

Vara Única da Comarca de Jucás

Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail: jucas@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº:	0005695-78.2019.8.06.0113
Apensos:	Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Acidente de Trânsito
Requerente	Cicero Jefferson Souza Lourenço
Requerido	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de **15 (quinze) dias**, indicarem as provas que desejam produzir, especificando qual fato desejam provar, justificando a necessidade, pertinência e relevância da respectiva prova para o deslinde do feito.

Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos.

Decorrido o prazo assinalado, retornem imediatamente os autos conclusos para análise de eventual requerimento ou, em sendo o caso, para o julgamento antecipado do mérito (art. 335, I, do CPC).

Expedientes necessários.

Jucás, 03 de agosto de 2020.

Yanne Maria Bezerra de Alencar
Juíza de Direito